



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387877-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante AMANDA FARIAS TORREZAN, é agravado FRANCISCO GARCIA PANGONI NETO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2387877-31.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: AMANDA FARIAS TORREZAN

AGRAVADO: FRANCISCO GARCIA PANGONI NETO ME

ORIGEM: 1ª VARA DO FORO DE PENÁPOLIS

VOTO Nº 14.970

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DA CONDENAÇÃO À MULTA PROCESSUAL. *Verifica-se que a agravante reconheceu a condenação ao pagamento de multas processuais que lhe foram impostas, tendo inclusive realizado o pagamento do que entendeu devido ao exequente (fls. 721/727 da origem). Ato incompatível com a vontade de recorrer. Incidência do art. 1.000, do CPC. E quanto à alegada impossibilidade de se realizar o desmembramento de dois alqueires, esta determinação jamais partiu do juízo de origem. Isso porque, o que restou deferido, foi apenas o georreferenciamento da área (fls. 646/647 da origem). Nesse ponto, não se conhece do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes da Turma julgadora.*

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMANDA FARIAS TORREZAN no âmbito da execução de título extrajudicial que lhe move FRANCISCO GARCIAL PANGONI NETO ME.

A executada ofertou agravo de instrumento (fls. 1/8), insurgindo-se contra decisão que (i) não apreciou o argumento acerca da necessidade de ajuizamento de ação própria para destacar o imóvel penhorado e (ii) lhe impôs multas por ter oposto embargos de declaração protelatórios, bem como por ato atentatório à dignidade da justiça. Ressaltou que: *"Conforme questionado ao Juízo de base, onde em vez de decidir sobre o referido aspecto, resolveu aplicar multa, no referido processo é necessária apenas a realização do georreferenciamento para a efetivação do registro da carta de arrematação, conforme exigência feitas pelo CRI local. Patente que o desmembramento/destacamento da parte correspondente na carta de arrematação tem que ser realizado em processo próprio tendo em vista os demais condôminos. Além que, no presente caso os condôminos não são apenas os irmão, mas ter um terceiro que também tem direito sobre a referida propriedade conforme registrado no R.001 da referida matrícula (fls. 665): (...) E mesmo sendo irmãos para efetivar o desmembramento é necessário ter o devido processo legal, evitando nulidade futuras. Destarte a decisão do juízo aqui questionado é ilegal e indevido, sendo*

nulos todos os atos neste sentido, pois infringe direito de terceiros que não participam do referido processo. Ademais, a ação própria é necessária para apurar os valores da referida área, para que as partes recebam partes iguais do referido imóvel, além que existem benfeitorias no referido imóvel, tão quanto áreas improdutivas (APP). Indo além, é notório que a carta de arrematação apenas formaliza a transferência da propriedade (ou parte) ao arrematante, mas isso não implica em efetiva divisão da propriedade com os demais condôminos. E tal divisão tem que ser feito em processo próprio, com o devido processo legal e ampla defesa de todos os envolvidos. E certo de que a referida decisão do juízo apenas alcança as partes envolvidas no processo, não tendo resultando sobre os demais condôminos. Desta forma, deverá ser revisto a decisão do juízo de primeiro grau, excluindo da obrigação inerente ao perito a demarcação dos 2 alqueires, restringindo apenas à realizar a demarcação da área global com a devida confecção do georreferenciamento. (...) Certo de que, como demonstrado acima, o desmembramento/demarcação da referida área arrematada não pode ser realizado no referido processo, devendo ser procedimento próprio, conforme determina a lei. Porém, sem explicação lógica aplica multa. É patente que os embargos de declaração consta nos atos processuais legítimos e por apenas buscar a correção da decisão do juiz, onde não deixou claro tal decisão, não é pretexto legal para aplicação da referida multa. Ademais, frisa-se que os referidos embargos foram feitos para corrigir a omissão e obscuridade da decisão, a qual resultará nulidades e contraria a lei. Desta forma, certo de que os referidos embargos não foram opostos com finalidade de postergar o andamento do processo, mas sim de corrigir um erro na decisão do juízo, o qual extrapola os limites de sua jurisdição processual, vez que não pode decidir algo que não lhe compete na ação em tramite. Assim, quem deverá decidir sobre a demarcação/divisão é o juízo do qual deverá ser distribuído a ação própria. (...) Conforme consta no inicio, a Agravada deixou o processo parado de 2019 a 2024 e agora o juiz de base aplica uma multa À Agravante com o escopo de que esta retardando o andamento do processo. Quem deu causa ao processo permanecer inerte foi a própria Agravada, mas o juízo pelo jeito sem ler o processo, indo apenas por aquilo que a Agravada escreveu em suas peças, e sem saber a verdade, aplicou tal sanção. Certo de que a Agravante jamais retardou o andamento do processo, muito menos foi procurado para apresentar ou fazer o Georreferenciamento, o qual teria se prontificado para resolver. Ainda, mais teria informado sobre a inimizade com o agrimensor apresentado no local pela Agravada (Sr. Carlos). (...) Porém, como visto quem deixou o processo parado foi a parte Agravada, contudo o juízo apenas leu e acreditou no que a parte Agravada escreveu, sem contudo, analisar todo o contexto. Patente que a arrematação ocorreu em 12/2017, foi levado a registro somente em 11/2018, levando ao conhecimento do juízo da necessidade de Georreferenciamento, após decisão em 2019, ficaram inerte e paralisaram o processo até 2024."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 667/671 da origem):

"Vistos. (...) 3. Indefiro o pedido de redução dos honorários estimados pelo perito às fls. 651/652. Ao arbitrar os honorários periciais, o magistrado deve proceder com moderação e justeza, tomando como base as peculiaridades do caso concreto. Embora seja certo que o trabalho do perito deva ser adequadamente remunerado, por outro lado não pode acarretar o enriquecimento

sem causa do expert. Em suma, o juiz deve, ao mesmo tempo, fixar valor que remunere condignamente o trabalho técnico, mas que não promova o excessivo e desmedido encarecimento do processo. Por outro lado, é ônus da(s) parte(s) impugnar de forma fundamentada a proposta de honorários apresentada pelo expert, não se prestando a tanto alegações genéricas de que o valor estimado pelo perito é desarrazoado ou desproporcional. (...) No caso dos autos, verifico que a executada não impugnou a estimativa de honorários de forma fundamentada, com apresentação do valor que entende proporcional e razoável à realização da perícia, levando-se em consideração a natureza e a complexidade do trabalho técnico a ser desempenhado. Por outro lado, a estimativa do perito não é excessiva para a hipótese dos autos, e, portanto, não merece adequação. Em suma, o valor estimado pelo expert é suficiente para remunerar de forma condigna o trabalho técnico, sem acarretar enriquecimento sem causa do perito, e, ao mesmo tempo, não acarreta excessivo e desmedido encarecimento do processo. Destarte, homologo os honorários periciais em R\$ 9.400,00, valor que se revela razoável e proporcional à complexidade da perícia e ao tempo que será despendido para o trabalho. Isto posto, deverá a executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, proceder ao depósito dos honorários, a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Ressalto desde já que, em caso de inércia, restará precluso direito de produzir a referida prova técnica, ou seja, o georreferenciamento do imóvel será realizado por profissional a ser indicado pelo exequente. 4. Fica a executada desde já advertida de que, caso imponha qualquer outro óbice à execução dos procedimentos necessários ao registro da carta de arrematação ou a qualquer outro procedimento necessário ao andamento da presente execução, restará configurada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC, com imposição de multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. Intime-se."

E a decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 685/689 da origem):

"Vistos. 1. Conheço dos embargos de declaração, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, porém, nego provimento ao referido recurso, porquanto inexistente obscuridade a ser aclarada, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. 1.1. Impõe-se a condenação da embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do artigo 1.026, do CPC, em razão da oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios. No caso em exame, inexistente qualquer obscuridade na decisão embargada. Pelo contrário: o provimento jurisdicional atacado mostra-se perfeitamente inteligível, inexistindo ambiguidade ou falta de clareza capaz de suscitar dúvida às partes e seus procuradores, que são os destinatários da decisão. Tampouco há qualquer tipo de

*contradição a ser eliminada, porquanto inexistente incompatibilidade entre as diferentes partes que compõem a decisão embargada. Em outras palavras, não se constata no aludido decisorium teses ou argumentos incompatíveis entre si. Oportuno ressaltar que o vício que autoriza o manejo dos embargos de declaração diz respeito à falta de coerência entre os termos que compõem uma mesma decisão. Eventual divergência entre decisões proferidas em processos distintos não autoriza a oposição dos aclaratórios, porquanto cada feito possui as suas particularidades. Ademais, inexistente omissão a ser suprida no provimento jurisdicional embargado, que abordou de forma clara e satisfatória as principais questões levantadas pelas partes, sendo certo que o magistrado não é obrigado a apreciar todos os fundamentos contidos nos arrazoados apresentados pelo autor ou pelo réu. Com efeito, a decisão não será omissa se os fundamentos examinados pelo juiz forem suficientes, seja para o acolhimento, seja para a rejeição do pedido inicial. Ademais, Não constitui omissão a falta de pronunciamento sobre questão irrelevante ou que não tenha relação com o processo (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894). Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o não acolhimento da(s) tese(s) apresentada(s) pela(s) parte(s) não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (STJ REsp 1.641.155/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 22/06/2017 grifo meu). A função precípua dos embargos declaratórios é sanar os vícios supra citados. Não se trata de recurso que tenha por finalidade reformar ou anular a decisão (muito embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação). Para alcançar tal desiderato, deverá a parte manejar o competente recurso para a instância superior. Ora, a utilização dos embargos de declaração que não tenha o intuito de integrar o julgado, sanando eventuais vícios (omissão, obscuridade, contradição), mas sim o objetivo de retardar a marcha procedimental (seja suscitando questões já decididas, seja valendo-se de fundamento fático e/ou jurídico despido de seriedade, seja para simplesmente interromper o prazo para a interposição de outros recursos) é postura que não apenas afronta a boa-fé objetiva, mas também configura exercício abusivo do direito de defesa, ensejando a aplicação da multa de 2% do valor atualizado da causa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC. Nesse sentido, são as lições de Daniel Amorim Assumpção: A interrupção do prazo para a interposição de outros recursos salvo a hipótese de tempestividade pode levar as partes menos afeitas aos princípios da ética e da boa-fé processual ao ingresso dos embargos de declaração somente para aumentar o seu prazo para a interposição de outros recursos para a decisão. Para evitar o abuso na interposição desse recurso, o legislador prevê como sanção processual a multa de até 2% sobre o valor atualizado da*

causa [...]. Recurso manifestamente protelatório é aquele que não tem fundamento fático e/ou jurídico sério, sendo perceptível que a sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha procedimental. Também o recurso manifestamente inadmissível pode ser considerado protelatório. [...] por vezes é tão perceptível a incoerência jurídica da postulação ou a inadmissibilidade do recurso, que a multa é de rigor [...] (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1798/1799). (...) 1.2. Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porquanto a decisão embargada não é omissa, contraditória, obscura. Tampouco possui erro material passível de ser corrigido. Imponho à embargante o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do CPC, considerando-se que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios. 2. Impõe-se a condenação da executada pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774 do CPC), porquanto a parte vem opondo resistência injustificada ao andamento do processo de execução, bem como vem provocando incidentes manifestamente infundados. 2.1. Com efeito, conforme já consignado na decisão de fls. 667/671, a executada e seu irmão, que são condôminos da integralidade do imóvel do qual serão desmembrados os 2,00 alqueires paulistas arrematados pelo exequente, têm oposto resistência à realização do georreferenciamento do imóvel pelo agrimensor indicado pelo exequente. Diante do intenso litígio entre as partes, este Juízo determinou que o georreferenciamento da área seja feito por perito judicial, devendo a executada arcar com o pagamento dos honorários do expert, sob pena de preclusão da prova pericial. Com o fito de retardar a marcha processual, a executada impugnou de forma genérica a proposta de honorários apresentada pelo perito, bem como pugnou pela concessão do benefício da Justiça Gratuita, pleito que foi indeferido às fls. 667/671, visto que a parte é proprietária rural e ostenta sinais inequívocos de riqueza, ou seja, é perfeitamente capaz de arcar com o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 9.400,00. Não satisfeita, a executada opôs embargos declaratórios manifestamente protelatórios (fls. 678/679) arguindo vícios inexistentes na decisão vergastada. Ora, como bem pontuado pelo exequente às fls. 683/684, "há mais de 10 anos a Executada vem se opondo à arrematação dos dois alqueires penhorados, em que pese tivesse sucumbindo em todos os atos processuais cabíveis, inclusive com trânsito em julgado" (sic) (fl. 684 - grifo meu). Ressalte-se que a conduta tipificada no inciso II, do artigo 774, do CPC (oposição maliciosa à execução) encontra paralelo naquela tipificada no inciso IV, do artigo 80, do CPC (oposição de resistência injustificada ao andamento do processo), bem como naquela prevista no inciso VI, do artigo 80 do Estatuto Processual Civil (provocar incidente manifestamente infundado), sendo este o caso dos autos. Discorrendo sobre as referidas condutas, Daniel Amorim Assumpção Neves assinala que cuida-

se da prática de [...] qualquer ato processual ou com efeitos no andamento do processo que possa prejudicar injustificadamente o trâmite procedimental. Essa conduta também é tipificada como ato atentatório à dignidade da jurisdição pelo art. 77, IV, do Novo CPC, sendo cabível nesse caso a cumulação de multas, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. O pedido de provas inúteis ou desnecessárias, bem como a prática de qualquer outro ato com tais características, como a suscitação de incidentes infundados e a interposição de recursos sem fundamentação minimamente séria, atrasam a entrega da prestação jurisdicional sem qualquer contrapartida e por isso são considerados violadores do dever ético que deve nortear a conduta das partes e de seus procuradores. [...] Não havendo um fundamento sério para a sua instauração [do incidente], fica claro que a conduta da parte em suscitá-los se presta apenas a atrapalhar o andamento do processo e por isso tal ato é tipificado como litigância de má-fé (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 132 e 140 grifo meu). Oportuno destacar que, tal como ocorre no processo de conhecimento e cautelar, também na execução exige-se das partes o respeito ao dever de lealdade e de boa-fé processual, sendo-lhes aplicáveis as sanções previstas nos artigos 77, 80 e 81 do CPC. Nas lições de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Deve-se lembrar que a boa-fé é imposta a todos os que de qualquer forma participam do processo, tendo o CPC elevado tal exigência a princípio fundamental do processo (art. 5º). A obrigação de proceder com lealdade e boa-fé abrange todas as demais, pois quem viola as regras impostas nos incisos do art. 77 não age de boa-fé, nem de forma leal. A ideia do legislador é vedar a utilização de expedientes desonestos, desleais, que sejam meramente protelatórios. Os casos de litigância de má-fé são explicitados no art. 80, que, em rol meramente exemplificativo, enumera condutas que a tipificam (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 205 grifo meu). Finalmente, e não menos importante, deve-se destacar que a executada foi cientificado de que sua conduta configura ato atentatório à dignidade da justiça, bem como da possibilidade de incidência das sanções previstas no § único, do artigo 774, do CPC. 2.2. Desse modo, condeno a executada ao pagamento de multa no valor de 5% do valor corrigido da execução. Os valores arbitrados, a meu sentir, são necessários e suficientes para coibir a conduta desleal (no sentido de contrária à boa-fé objetiva processual) demonstrada pela executada. 3. Decorrido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias assinalado no item 3 da decisão de fls. 667/671 sem que a executada proceda ao depósito dos honorários do perito, o exequente deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o profissional que realizará o georreferenciamento do imóvel. Intime-se."

O recurso foi processado sem efeito suspensivo.

A parte agravada ofertou contraminuta (fls. 17/18).

É O RELATÓRIO.

O RECURSO NÃO COMPORTA CONHECIMENTO.

Verifica-se que a agravante **reconheceu a condenação que lhe foi imposta**, tendo inclusive realizado o pagamento do que entendeu devido ao exequente (fls. 721/727 da origem):

6. O valor originário do título executado era de **R\$ 40.448,00 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) em 30.08.2013**, conforme consta da petição inicial e no cheque apresentado como título executivo (fls. 04/12). Sobre o valor há que incidir

honorários de 10% (decisão de fl. 14) e multa de 7% (decisão de fl. 691/694). O valor deve ser atualizado pela Taxa Selic (art. 406, §1º, do Código Civil e REsp 1.795.982). A partir de tais parâmetros, o valor exequendo perfaz a quantia de R\$ 134.496,66, vejamos:

É caso, portanto, de incidência do art. 1.000 do CPC:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma
Julgadora:

"BAIXA DO APONTAMENTO HAVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A INTENÇÃO DE RECORRER - art. 1000, parágrafo único do CPC - recurso não conhecido quanto ao ponto." (Apelação Cível nº 1003829-16.2020.8.26.0084, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 03/08/2022)

"APELAÇÃO - Repetição de Indébito c/c declaração de inexistência de relação jurídica - Sequestro relâmpago e compras realizadas mediante coação - Pretensão de restituição em dobro dos valores impugnados e pagos na fatura, além de indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência para determinar a restituição de forma simples dos valores impugnados - Insurgência de ambas as partes - Recurso do Banco - Não conhecimento - Banco que informa o cumprimento voluntário da obrigação de restituir o valor - Ato incompatível com vontade recorrer - Inteligência do art. 1000 do CPC. Recurso

do Autor - Compras contestadas - Diversas compras efetuadas no mesmo dia em um curto período de tempo e para um mesmo credor - Movimentações atípicas e fora do perfil do consumidor - Defeito na prestação do serviço evidenciado - Devolução dos valores que deve se dar forma simples, ante a ausência má-fé - Dano Moral Inocorrência - Sentença mantida Verba honorária que deve ser fixada nos termos do § 8º do artigo 85 Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 - Recurso do réu não conhecido e do autor parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1003579-80.2020.8.26.0084, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 04/02/2022).

E quanto à alegada impossibilidade de se realizar o desmembramento de dois alqueires, esta determinação jamais partiu do juízo de origem.

Isso porque, o que restou deferido, foi apenas o georreferenciamento da área (fls. 646/647 da origem):

Vistos.

Considerando o intenso litígio entre as partes, **defiro o pedido para que o georreferenciamento da área seja realizado por perito judicial**, conforme requerimento da parte requerida.

Nomeio como perito judicial o agrimensor **Sr. THIAGO FRANCISCO DE BRITO**, (e-mail: thiago.topografia@gmail.com) independentemente de compromisso.

Deverá a parte requerida adiantar as despesas dos honorários do perito, nos termos dos artigos 82, *caput*, 95, *caput*, e 465, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários.

Sendo assim, nesse ponto o recurso não pode ser conhecido, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Sobre o tema, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível 1000568-33.2024.8.26.0236, relator o Desembargador MARCO PEREGRINI, julgado em 06/03/2025, cuja ementa a seguir se destaca:

"APELAÇÃO CÍVEL – Ação de conhecimento no bojo da qual foram formulados pedidos revisionais de cláusulas abusivas e repetição de indébito – Sentença de improcedência – Irresignação do autor buscando apenas afastar a condenação em litigância de má-fé – Princípio da dialeticidade – Não conhecimento - O processo foi julgado improcedente, porquanto não reconhecida abusividade das cláusulas pactuadas - A apelação interposta limita-se a discutir a impossibilidade de condenação por litigância de má-fé - O princípio da dialeticidade exige que o recurso

confronte os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando, de forma clara e fundamentada, os motivos pelos quais se busca a reforma do julgado – Sentença NÃO CONDENOUE em litigância de má-fé - Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença tornam o recurso incognoscível - Recurso NÃO CONHECIDO."

Concluindo-se, não se conhece do recurso.

DISPOSITIVO.

**Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO
do recurso.**

**Alexandre David Malfatti
Relator**